

CP

4^a edição

DE **BOLSO**
CÓDIGO PENAL

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Apresentação

A Editora Rideel tem longa história e tradição na edição de livros de legislação, sempre com o objetivo de democratizar o acesso a conteúdo elaborado com excelência e qualidade editorial sem que o consumidor tenha de desembolsar valores exorbitantes para tal.

No final da década de 1990, apresentou aos leitores coleção de legislação não comentada que balançou o mercado editorial jurídico, pois seu formato era inovador (livros compactos vendidos juntos em uma caixa com dez volumes) e o preço, extremamente acessível. Como resultado, a coleção foi sucesso de vendas durante anos.

Agora, após mais de duas décadas, diante da rica produção legislativa do país e atendendo aos anseios dos leitores por obras que tenham formato compacto, que permitam a rápida consulta ao texto legislativo plenamente atualizado e também possuam baixo custo de aquisição, a Rideel criou a **Coleção de Bolso**.

São livros que trazem o texto da Constituição Federal, dos principais códigos e da CLT em volumes independentes. Com diagramação pensada para proporcionar leitura agradável, notas remissivas elaboradas por especialistas em cada área, diversos facilitadores de consulta, como índice sistemático e detalhado índice alfabético-remissivo, são obras fundamentais para acadêmicos e operadores do Direito.

A coleção abrange as principais áreas do direito e é composta de dez títulos: Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Defesa do Consumidor, Código Tributário Nacional, Código de Trânsito Brasileiro, Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Rideel disponibiliza gratuitamente as atualizações ocorridas no conteúdo das obras até 31-10-2022. Para acessar, cadastre-se em **www.apprideel.com.br**.

Esperamos que esta coleção lhe seja útil! Permanecemos à disposição por meio do e-mail sac@rideel.com.br.

O Editor

Índice Sistemático do Código Penal

(DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7-12-1940)

PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Arts. 1ª a 12 11

TÍTULO II – DO CRIME

Arts. 13 a 25 14

TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL

Arts. 26 a 28 17

TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS

Arts. 29 a 31 18

TÍTULO V – DAS PENAS

Capítulo I – Das espécies de pena – arts. 32 a 52 18

 Seção I – Das penas privativas de liberdade – arts. 33 a 42 18

 Seção II – Das penas restritivas de direitos – arts. 43 a 48 21

 Seção III – Da pena de multa – arts. 49 a 52 23

Capítulo II – Da cominação das penas – arts. 53 a 58 25

Capítulo III – Da aplicação da pena – arts. 59 a 76 25

Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena – arts. 77 a 82 30

Capítulo V – Do livramento condicional – arts. 83 a 90 32

Capítulo VI – Dos efeitos da condenação – arts. 91 a 92 33

Capítulo VII – Da reabilitação – arts. 93 a 95 35

TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Arts. 96 a 99 35

TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL

Arts. 100 a 106 36

TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Arts. 107 a 120 38

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I – Dos crimes contra a vida – arts. 121 a 128	41
Capítulo II – Das lesões corporais – art. 129	45
Capítulo III – Da periclitacão da vida e da saúde – arts. 130 a 136	47
Capítulo IV – Da rixa – art. 137	49
Capítulo V – Dos crimes contra a honra – arts. 138 a 145	49
Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual – arts. 146 a 154-B	52
Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal – arts. 146 a 149-A	52
Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio – art. 150	55
Seção III – Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência – arts. 151 e 152	55
Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos – arts. 153 a 154-B	56

TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Capítulo I – Do furto – arts. 155 e 156	58
Capítulo II – Do roubo e da extorsão – arts. 157 a 160	60
Capítulo III – Da usurpação – arts. 161 e 162	62
Capítulo IV – Do dano – arts. 163 a 167	62
Capítulo V – Da apropriação indébita – arts. 168 a 170	63
Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes – arts. 171 a 179	65
Capítulo VII – Da receptação – arts. 180 e 180-A	69
Capítulo VIII – Disposições gerais – arts. 181 a 183	70

TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Capítulo I – Dos crimes contra a propriedade intelectual – arts. 184 a 186	70
Capítulo II – Dos crimes contra o privilégio de invenção – arts. 187 a 191 (<i>Revogados</i>)	72
Capítulo III – Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio – arts. 192 a 195 (<i>Revogados</i>)	72
Capítulo IV – Dos crimes de concorrência desleal – art. 196 (<i>Revogado</i>)	72

TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Arts. 197 a 207	72
-----------------------	----

TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Capítulo I – Dos crimes contra o sentimento religioso – art. 208	74
Capítulo II – Dos crimes contra o respeito aos mortos – arts. 209 a 212	75

TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual – arts. 213 a 216-A.....	75
Capítulo I-A – Da exposição da intimidade sexual – art. 216-B	76
Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável – arts. 217 a 218-C.....	77
Capítulo III – Do rapto – arts. 219 a 222 (<i>Revogados</i>)	79
Capítulo IV – Disposições gerais – arts. 223 a 226	79
Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual – arts. 227 a 232-A.....	80
Capítulo VI – Do ultraje público ao pudor – arts. 233 e 234.....	81
Capítulo VII – Disposições gerais – arts. 234-A a 234-C.....	82

TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

Capítulo I – Dos crimes contra o casamento – arts. 235 a 240.....	82
Capítulo II – Dos crimes contra o estado de filiação – arts. 241 a 243.....	83
Capítulo III – Dos crimes contra a assistência familiar – arts. 244 a 247	84
Capítulo IV – Dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela – arts. 248 e 249	85

TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Capítulo I – Dos crimes de perigo comum – arts. 250 a 259.....	85
Capítulo II – Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos – arts. 260 a 266.....	88
Capítulo III – Dos crimes contra a saúde pública – arts. 267 a 285.....	90

TÍTULO IX – DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Arts. 286 a 288-A.....	94
------------------------	----

TÍTULO X – DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Capítulo I – Da moeda falsa – arts. 289 a 292	95
Capítulo II – Da falsidade de títulos e outros papéis públicos – arts. 293 a 295..	96
Capítulo III – Da falsidade documental – arts. 296 a 305.....	97
Capítulo IV – De outras falsidades – arts. 306 a 311	100
Capítulo V – Das fraudes em certames de interesse público – art. 311-A.....	101

TÍTULO XI – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I – Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral – arts. 312 a 327	102
Capítulo II – Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral – arts. 328 a 337-A	106
Capítulo II-A – Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira – arts. 337-B a 337-D	110

Capítulo II-B – Dos crimes em licitações e contratos administrativos– arts. 337-E a 337-P	111
Capítulo III – Dos crimes contra a administração da Justiça – arts. 338 a 359	113
Capítulo IV – Dos crimes contra as finanças públicas – arts. 359-A a 359-H	118

TÍTULO XII – DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Capítulo I – Dos crimes contra a soberania nacional – arts. 359-I a 359-K	119
Capítulo II – Dos crimes contra as instituições democráticas – arts. 359-L e 359-M	120
Capítulo III – Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral – arts. 359-N a 359-Q.....	120
Capítulo IV – Dos crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais – art. 359-R	121
Capítulo V – Dos crimes contra a cidadania – art. 359-S	121
Capítulo VI – Disposições comuns – arts. 359-T e 359-U	121

DISPOSIÇÕES FINAIS

Arts. 360 e 361	121
-----------------------	-----

CP

CÓDIGO PENAL

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

- ▶ Publicado no *DOU* de 31-12-1940 e retificado no *DOU* de 3-1-1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

- ▶ A Parte Geral, compreendendo os arts. 1ª a 120, tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- ▶ Art. 5º, XXXIX, da CF.
- ▶ Art. 1º do CPM.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- ▶ Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que

decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- ▶ Art. 5º, XL, da CF.
- ▶ Art. 107, III, deste Código.
- ▶ Art. 2º do CPP.
- ▶ Art. 2º do CPM.
- ▶ Art. 66, I, da LEP.
- ▶ Súm. nº 611 do STF.
- ▶ Súmulas nºs 471 e 501 do STJ.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- ▶ Art. 4º do CPM.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- ▶ Art. 69 do CPP.
- ▶ Art. 5º do CPM.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- ▶ Art. 90 do CPP.
- ▶ Art. 7º do CPM.
- ▶ Art. 2º da LCP.
- ▶ Lei nº 8.617, de 4-1-1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.

- ▶ Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei da Migração).

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- ▶ Arts. 70 e 71 do CPP.
- ▶ Art. 6º do CPM.
- ▶ Art. 63 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- ▶ Art. 7º do CPM.
- ▶ Art. 40, I, da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

I – os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- ▶ Art. 109, IV, da CF.

- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

- ▶ Art. 1º da Lei nº 2.889, de 1º-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).

II – os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

- ▶ Art. 109, V, da CF.

- b) praticados por brasileiro;

- ▶ Art. 12 da CF.

- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

- ▶ Art. 261 do CP.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205. Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

- ▶ Arts. 47 e 48 da LCP.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

- ▶ Art. 206 com a redação dada pela Lei nº 8.683, de 15-7-1993.

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

- ▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

- ▶ §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 9.777, de 29-12-1998.

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

- ▶ Arts. 40 e 65 da LCP.
- ▶ Art. 58, I, da Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- ▶ Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

▶ Arts. 40 e 65 da LCP.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 210. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

▶ Art. 67 da LCP.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

▶ Arts. 8º e 19 da Lei nº 9.434, de 4-2-1997 (Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos).

Vilipêndio a cadáver

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

▶ Arts. 8º e 19 da Lei nº 9.434, de 4-2-1997 (Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos).

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

▶ Título VI com a denominação dada pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

▶ Lei nº 12.845, de 1º-8-2013 (Atendimento obrigatório em situação de violência sexual).

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

▶ *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

▶ Art. 5º, XLIII, da CF.

▶ Arts. 232 e 408 do CPM.

▶ Art. 1º, III, *f*, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

▶ Arts. 1º, V, e 9º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

▶ Súm. nº 608 do STF.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

- ▶ §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *Revogado.* Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Parágrafo único. *Revogado.* Lei nº 9.281, de 4-6-1996.

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

- ▶ Art. 215 com a redação dada pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

- ▶ Art. 215-A acrescido pela Lei nº 13.718, de 24-9-2018.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *Revogado.* Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Assédio Sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de um a dois anos.

Parágrafo único. VETADO.

- ▶ Mantivemos parágrafo único conforme consta na publicação oficial. Todavia, entendemos que o correto seria § 1º, devido ao acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

- ▶ § 2º acrescido pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

CAPÍTULO I-A DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

- ▶ Capítulo I-A acrescido pela Lei nº 13.772, de 19-12-2018.

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo

razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- ▶ Art. 359-P acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

Ação penal privada subsidiária

Art. 359-Q. VETADO. Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

- ▶ Capítulo IV acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

Sabotagem

Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

- ▶ Art. 359-R acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A CIDADANIA Atentado a direito de manifestação

Art. 359-S. VETADO. Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES COMUNS

- ▶ Capítulo VI acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

- ▶ Art. 359-T acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

Aumento de pena

Art. 359-U. VETADO. Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940;
119ª da Independência e
52ª da República.

Getúlio Vargas

ÍNDICE

ALFABÉTICO-REMISSIVO



ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL

(DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7-12-1940)

A

ABANDONO

- animais em propriedade alheia: art. 164
- coletivo de trabalho: arts. 200 e 201
- função: art. 323, §§ 1^a e 2^a
- incapaz: art. 133
- intelectual: art. 246
- material: art. 244
- moral: art. 247
- recém-nascido: art. 134

ABERRATIO

- *delicti*: art. 74
- *ictus*: art. 73

ABORTO

- gravidez resultante de estupro: art. 128, II
- lesão corporal grave ou morte da gestante: art. 127
- necessário: art. 128, I
- provocado pela gestante ou com seu consentimento: art. 124
- provocado por terceiro com o consentimento da gestante: art. 126 e par. ún.
- provocado por terceiro sem o consentimento da gestante: art. 125
- resultante de lesão corporal de natureza grave: art. 129, § 2^a, V

ABUSO

- de incapazes: art. 173
- de poder: arts. 61, II, g, e 92, I, a

AÇÃO PENAL

- crime complexo: art. 101
- extinção da punibilidade: art. 107
- perdão do ofendido: arts. 105 e 106

- prescrição: art. 109
- privada: art. 100
- privada subsidiária: art. 100, § 3^a
- pública: art. 100
- pública condicionada: art. 100, § 1^a
- pública incondicionada: art. 100
- queixa; decadência: art. 103
- queixa; renúncia: art. 104
- representação; irretratabilidade: art. 102

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- *vide* CRIMES CULPOSOS

ACIONISTA: art. 177, § 2^a

ADMINISTRAÇÃO DA

JUSTIÇA: arts. 338 a 359

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

- arts. 312 a 359
- crime cometido no estrangeiro: art. 7^a, I, c
- crime praticado com violação de dever: art. 92, I
- progressão de regime: art. 33, § 4^a

ADOLESCENTE

- assédio sexual; aumento de pena: art. 216-A, § 2^a
- corrupção de menores: art. 218
- estupro; aumento de pena: art. 213, § 1^a
- estupro de vulnerável: art. 217-A
- exploração sexual: art. 218-B
- substituição; favorecimento: art. 218-B
- satisfação de lascívia; presença: art. 217-B
- tráfico internacional de pessoa: art. 231, § 2^a, I

- tráfico interno de pessoa: art. 231-A, § 2^a, I

ADULTERAÇÃO

- alimento ou medicamento: art. 272
- escrituração do Livro de Registros de Duplicatas: art. 172, par. ún.
- produto terapêutico ou medicinal: art. 273
- selo ou peça filatética: art. 303
- sinal identificador de veículo: art. 311

ADVOCACIA

ADMINISTRATIVA: art. 321

ADVOGADO

- imunidade judiciária: art. 142, I
- patrocínio infiel: art. 355
- sonegação de papel ou objeto de valor probatório: art. 356

AERÓDROMO: arts. 250, § 1^a, II, d, e 251, § 2^a

AERONAVES

- brasileiras: art. 5^a, § 1^a
- crimes praticados no estrangeiro: art. 7^a, II, c
- estrangeiras: art. 5^a, § 2^a
- incêndio ou explosão em: arts. 250, § 1^a, II, c, e 251, § 2^a

ÁGUA(S)

- envenenamento: art. 270, § 1^a
- usurpação de: art. 161

AJUSTE: art. 31

ALFÂNDEGA: art. 306

ALICIAMENTO: arts. 206 e 207

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO

FRAUDULENTA: art. 171

ALIMENTO

- adulteração: art. 272